

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra Marly dos Santos Sousa, prefeita de Conceição do Lago-Açu/MA, em decorrência da execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 0247293-51/2007/Ministério das Cidades/Caixa, destinado a serviços de asfaltamento, meio-fio e sarjeta em 6.970,00 m² de ruas do município no valor de R\$ 295.300,00.

2. O contrato de repasse foi celebrado na gestão de Fernando Luiz Maciel Carvalho (2005-2008) e sua execução teve início nos últimos dias de seu mandato, não lhe restando tempo suficiente para conclusão do empreendimento.

3. O pagamento dos serviços ocorreu apenas em 22/7/2009, após relatório de medição da Caixa, em nome da empresa contratada, segundo documento constante dos autos (p. 105, peça 1). O atraso no pagamento decorreu da demora na liberação do orçamento da União. O valor liberado foi de R\$ 115.615,20, sendo R\$ 112.237,20 dos cofres federais, com realização de 38,14% da obra.

4. Em 12/8/2010, a Caixa informou a gestora municipal acerca do contrato de repasse firmado na gestão anterior e fixou prazo de 30 dias para regularização da execução da obra, abandonada pela prefeita. Diante da ausência de providências, foi instaurada tomada de contas especial pelo valor já repassado.

5. Citada por este Tribunal, a responsável alegou, em síntese, que: (i) os valores não foram sacados em sua gestão; (ii) preferiu adotar providências para cancelar o contrato de repasse e devolver os recursos, para desvincular sua gestão de qualquer responsabilidade quanto a este contrato; (iii) a finalização da pavimentação asfáltica eventualmente chegou a ser realizada, porém com recursos de outras fontes; (iv) não pode devolver recursos que nunca foram efetivamente recebidos pelo município; e (v) não houve enriquecimento ilícito, nem malversação de verbas públicas, nem prejuízo ao erário.

6. A Secex/MA rejeitou as alegações de defesa apresentadas por não haver comprovação dos fatos alegados. Propôs a irregularidade de suas contas e a imputação de débito e de multa.

7. O MPTCU argumentou que nem toda inexecução parcial de objeto avençado resulta em dano a ser reparado pelo gestor. Argumentou que se há apuração de que o bem pretendido foi parcialmente executado e de que a continuação da parte implementada representou economia para os cofres do ente favorecido, com clara vantagem para a coletividade, caberia arguir a responsabilidade do ente, e não só a do gestor.

8. Nessa linha de raciocínio, propôs a citação do município, já que parte da obra beneficiou essa pessoa jurídica, e a audiência da gestora municipal pela não continuação das obras, quando havia recurso bloqueado para tal. Alternativamente, opinou por acompanhar os pareceres da Secex/MA.

9. Sigo os pareceres da Secex/MA.

10. Caso fosse comprovado que a parte executada da obra foi aproveitada pelo município – por meio de projetos, medições e contratos que comprovassem a **exclusão** desses mesmos serviços para a finalização da obra – confirmar-se-ia o aproveitamento dos recursos já liberados e o alcance do objeto, mesmo que não tivesse sido finalizado com os recursos restantes do contrato de repasse.

11. Contudo não é essa a situação do processo. Foram gastos R\$ 112.237,20 em serviços de terraplanagem e drenagem de ruas. A obra ficou parada e não foi retomada pela gestão posterior, embora houvesse recursos garantidos para tal. Isso caracteriza, sim, desperdício de recursos públicos. Caracteriza prejuízo para União e a responsabilidade, por omissão, da autoridade investida para agir em prol do interesse público.

12. Não socorre à prefeita a alegação de que seu antecessor levou a documentação pertinente a este contrato e deixou-a sem condições de agir, pois a Caixa notificou-a do ajuste e possuía a documentação necessária para permitir a conclusão da obra.

13. Assim, a única forma de afastar tal imputação à gestora seria demonstrar que os serviços executados e pagos foram aproveitados em momento posterior, mas, como bem observado pela Secex/MA, não foram encaminhados documentos que atestassem sequer a finalização da obra objeto desta TCE.

14. A responsabilidade da prefeita sucessora está configurada em virtude da não conclusão dos serviços iniciados na gestão anterior e do abandono e paralisação de uma obra pública, que teve como consequência a falta de funcionalidade e de benefícios à população local. Feriu com este ato o princípio da continuidade administrativa e a cláusula 3.2, alínea “a”, do contrato de repasse.

Posto isso, voto porque o Tribunal acolha a proposta que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2015.

ANA ARRAES
Relatora